

INTERESSADO: ELEICAO 2022 LINEKER PERRET DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45473892), o(a) candidato(a) foi intimado(a), porém não se manifestou (ID 45477135). Sobreveio parecer conclusivo, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 10.208,03 (ID 45501819).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas cinco notas fiscais relacionadas a abastecimento, no valor total de R\$ 208,03.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato não se manifestou.

Analisando as informações disponíveis no site DivulgaCand, em relação as despesas relacionadas, observa-se que não há registro dos pagamentos efetuados, porém são encontradas 5 notas fiscais emitidas contra o CNPJ do candidato, contabilizando o valor de R\$ 208,03 (R\$ 50,00 + R\$ 50,06 + R\$ 30,00, relativamente ao fornecedor AUTO POSTO SILVA LTDA, e R\$ 13,99 + R\$ 63,98, com relação ao fornecedor MPS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA).

Assim, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 208,03, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação 1) a despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia e 2) pagamento a beneficiário não identificado.

Quanto à natureza dos gastos (1), foi verificado o pagamento de R\$ 2.943,51 com despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

O uso de automóvel na campanha, e o correspondente gasto com combustível, é tratado pela Resolução TSE no 23.607/2019 nos seguintes termos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e **não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:**

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais **apenas** na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, **decorrentes da locação ou cessão temporária**, desde que:

a) **os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas;**
e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Dessa forma, os recursos da campanha somente poderiam ter sido utilizados para o pagamento de despesas com combustíveis se o veículo fosse objeto de cessão/locação e tivesse sido devidamente declarado na prestação de contas, conforme exige o art. 35, §11, II, da Res. TSE nº 23.607/2019. Não havendo o candidato juntado nenhum desses documentos nos autos, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, são irregulares os gastos que atingem o montante de R\$ 2.943,51, os quais são igualmente objeto do apontamento abaixo analisado, devendo ser computado, todavia, apenas uma vez.

Em relação a ausência de comprovação das despesas **(2)**, foram verificados 11 pagamentos, totalizando R\$ 10.000,00, em que não se pode identificar o beneficiário da operação bancária, conforme aponta a Unidade Técnica: "Débito bancário sem identificação

do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019".

Cumprе destacar que R\$ 2.943,51 do valor total (R\$ 10.000,00) referem-se as mesmas despesas com combustível acima apontadas (item 1). O restante do valor faz referência à despesa de R\$ 7.056,49, junto a fornecedora KATIA ESPINDOLA BELMIRO, relativas a atividades de militância e mobilização de rua.

De acordo com o art. 60 da Resolução TSE no 23.607/2019, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos. Ademais, para que se possa aferir a regularidade da despesa, o pagamento deve ser realizado na forma do art. 38 da citada Resolução, garantindo a identificação do seu beneficiário e, nesse sentido, permitindo a verificação da correspondência entre este e o prestador do serviço ou fornecedor do produto.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela **irregularidade das despesas apontadas, no valor de R\$ 10.000,00**, não havendo como verificar se o valor pago beneficiou os prestadores dos serviços indicados na prestação de contas, inviabilizando-se a certificação da regularidade do gasto eleitoral.

Assim, devem ser considerados irregulares os gastos realizados com recursos do FEFC no montante de **R\$ 10.208,03** (R\$ 208,03 + R\$ 10.000,00). Por representarem 47,38% do total de recursos recebidos para a campanha do prestador (R\$ 21.543,14), impõe-se a desaprovação das contas, além da determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 10.208,03 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL